



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

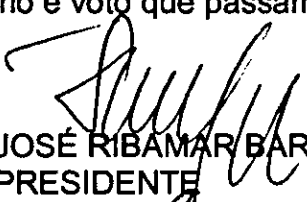
Processo nº. : 10070.000570/00-94
Recurso nº. : 143.877
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : EDSON GUEIROS LEITÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.735

DOENÇA GRAVE - Laudo médico emitido pelo SUS ou entidade a ele conveniada contendo devida identificação do profissional que o assina, da moléstia, do termo inicial em que foi contraída e, se for o caso, do prazo validade, atende às determinações da Lei 9.250, de 1995, art. 30, para efeito de isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON GUEIROS LEITÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção sobre proventos de aposentadoria a partir de abril de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATT A RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000570/00-94
Acórdão nº : 106-15.735

Recurso nº : 143.877
Recorrente : EDSON GUEIROS LEITÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda formulado por Edson Gueiros Leitão (fls.01 a 28) em 10.05.2000, fundado em isenção do gravame no que pertine aos rendimentos auferidos a título de aposentadoria a partir da constatação de moléstia grave por laudo especializado.

Para tanto, juntou, às fls. 02, laudo assinado pelo Dr. Assuero Silva (CRM 52.55787-6), com timbre da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Sistema Único de Saúde (SUS), do qual se infere que o Requerente é portador de "*Adenocarcinoma Maligno de Próstata*" desde, aproximadamente, seis meses antes da realização do exame (30.10.1999).

Às fls. 40, consta decisão determinando que Junta Médica Pericial se pronuncie acerca da moléstia, uma vez que o laudo de fls. 02 não atende aos requisitos legais.

Às fls. 41, laudo daquela Junta Médica, na qual se verifica que o Requerente é portador de "*Neoplasia Maligna (CID X – C61)*" desde outubro de 1999.

Com efeito, o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ (fls. 44 a 46) consignou indeferimento do pleito em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA

Somente estão isentos de tributação os proventos de aposentadoria por moléstia grave a partir da data da sua concessão por motivo de doença, ou a partir do diagnóstico quando o mal for identificado após o deferimento da inatividade.

PEDIDO INDEFERIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000570/00-94
Acórdão nº : 106-15.735

Cientificado do Despacho Decisório em 26.04.01 (fls. 47), o ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 23.05.01 (fls. 49), aduzindo que o laudo é oficial, porquanto expedido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e SUS, e que o mesmo há menção ao início da moléstia, abril de 1999.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no acórdão 2.777 (fls. 65 a 70), indeferir, por unanimidade, a solicitação do ora Recorrente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

Ementa: PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Portador de doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios tem isentos do Imposto de Renda seus rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês de emissão do laudo ou parecer que reconheça a moléstia, se esta for contraída após a concessão do benefício, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão em 17.07.03 (fls. 72-verso), apresentou Recurso Voluntário em 13.08.03 (fls. 73), requerendo o pagamento a que tem direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000570/00-94
Acórdão nº : 106-15.735

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Conheço do presente Recurso vez que preenche os requisitos de admissibilidade conquanto é tempestivo e, *in casu*, tratando-se de pedido de restituição de tributos, não há que se falar no depósito de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Pretende o contribuinte o reconhecimento de isenção do imposto de renda desde abril de 1999, eis que o laudo de fls. 02 constata que a aquisição da moléstia desde aquele período.

Pois bem. O regime jurídico aplicável é o abaixo transcrito, conforme consolidação no Decreto nº 3.000/99 (RIR):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

*(...)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000570/00-94
Acórdão nº : 106-15.735

Consoante se constata da dicção legal, a moléstia deverá ser atestada por laudo pericial elaborado por médico oficial da União.

Portanto, considerando que o laudo de fls. 02 foi elaborado por médico oficial do Sistema Único de Saúde – SUS, o requisito legal está devidamente preenchido, fazendo jus o Recorrente à isenção em comento.

Note-se que a jurisprudência administrativa, especialmente da E. Segunda e Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes, vem acolhendo a tese de que laudo elaborado pelo SUS tem validade para fins do disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, conforme ementas abaixo transcritas:

DOENÇA GRAVE - Laudo médico emitido pelo SUS ou entidade a ele conveniada contendo devida identificação do profissional que o assina, da moléstia, do termo inicial em que foi contraída e, se for o caso, do prazo validade, atende às determinações da Lei 9.250, de 1995, art. 30, para efeito de isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria."

ACÓRDÃO 102-47.163

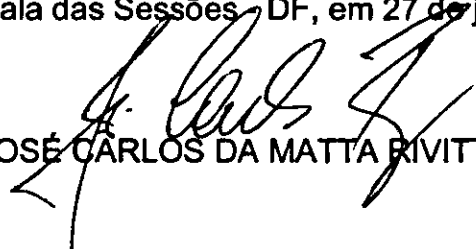
MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Tendo o contribuinte provado o fato de ser portador da moléstia "adenocarcinoma de colon" através de declaração emitida pelo SUS em novembro de 2001, deve ser reconhecida a isenção de IRPF a partir de então."

ACÓRDÃO 104-20.241

Neste mesmo sentido, os Acórdãos 102-47.123, 102-47.122, 102-47.121, 102-47.120, 102-45.802, 102-45.374.

Pelo exposto, voto pelo Provimento do Recurso Voluntário, declarando isentos os rendimentos auferidos a título de aposentadoria desde abril de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

